EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Objeto da proposta

A União Europeia é signatária da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas e está representada na Comissão Mista instituída por essa mesma Convenção. A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista relativamente à adoção prevista de umadecisão sobre as disposições transitórias relativas à aplicação da Convenção a partir de 1 de janeiro de 2025.

2. Contexto da proposta

2.1. Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas

A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas[[1]](#footnote-1) («Convenção») estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes.

A Convenção define um quadro multilateral de regras de origem para uma rede de acordos de comércio livre e aplica-se sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos. A Convenção prevê a aplicação da acumulação diagonal entre as 25 Partes Contratantes na Convenção: União Europeia, Islândia, Listenstaine, Noruega, Suíça, Argélia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Palestina[[2]](#footnote-2), Síria, Tunísia, Turquia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Macedónia do Norte, Montenegro, Sérvia, Kosovo[[3]](#footnote-3)\*, Ilhas Faroé, República da Moldávia, Geórgia e Ucrânia («Partes Contratantes»). A Convenção entrou em vigor na União em 1 de maio de 2012.

A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas. Esta decisão irá entrar em vigor a 1 de janeiro de 2025[[4]](#footnote-4).

2.2. Comissão Mista

A Comissão Mista criada pelo artigo 3.º, n.º 1, da Convenção adota alterações à Convenção, é responsável pela sua aplicação e garante uma execução adequada em conformidade com o artigo 4.º da Convenção. Em conformidade com o artigo 12.º do regulamento interno da Comissão Mista, as decisões da Comissão Mista são adotadas por unanimidade das Partes Contratantes para as quais a Convenção entrou em vigor, presentes ou representadas na reunião da Comissão Mista.

As Partes Contratantes em relação às quais a Convenção tenha entrado em vigor têm direito de voto. Cada Parte Contratante dispõe de um voto.

2.3. Ato previsto da Comissão Mista

Na sua 16.ª reunião, a Comissão Mista deverá adotar uma decisão sobre as disposições transitórias relativas à aplicação da Convenção a partir de 1 de janeiro de 2025 («ato previsto»).

A finalidade do ato previsto é estabelecer disposições transitórias por um período de um ano. As disposições transitórias assegurarão a aplicação continuada da acumulação diagonal e a concessão de um tratamento preferencial ao abrigo da Convenção.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes Contratantes em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), nos termos do qual: «A Comissão Mista, mediante decisão (...) [a]dota alterações à presente Convenção». Além disso, o artigo 4.º, n.º 3, último período, estabelece que: «As Partes Contratantes darão cumprimento, em conformidade com a sua própria legislação, às decisões referidas neste número.»

Esta alteração da Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista deve entrar em vigor em 1 de janeiro de 2025.

3. Posição a adotar em nome da União

A Convenção é aplicável por meio de uma referência à Convenção incluída nos protocolos sobre regras de origem dos acordos bilaterais pertinentes das Partes Contratantes.

Atualmente, as possibilidades de acumulação na zona pan-euro-mediterrânica (PEM) baseiam-se numa rede de acordos entre as Partes Contratantes que preveem a aplicação de regras de origem idênticas. Estas regras incluem as atuais regras da Convenção, bem como os protocolos bilaterais relativos à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa celebrados antes da Convenção (protocolos anteriores à Convenção).

Paralelamente, entrou em vigor a partir de 1 de setembro de 2021, numa base bilateral, um conjunto de regras aplicáveis a título facultativo à Convenção, na pendência da conclusão e da entrada em vigor da alteração da Convenção (regras transitórias).

A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2025. A consequência jurídica é que as atuais regras da Convenção e as regras transitórias deixarão de ser aplicáveis a partir dessa data.

Diversas Partes Contratantes informaram o Secretariado da Comissão Mista de que, devido à morosidade dos seus procedimentos internos, não estarão em condições de atualizar os respetivos protocolos sobre regras de origem com uma referência às regras revistas da Convenção antes de 1 de janeiro de 2025.

Este facto poderia levar algumas Partes Contratantes a aplicarem as regras revistas da Convenção, enquanto outras continuariam a aplicar as atuais regras da Convenção ou os protocolos anteriores à Convenção. Esta situação poderia perturbar as atuais possibilidades de acumulação diagonal, afetando os fluxos comerciais na zona PEM.

Se a transição para as regras revistas da Convenção não for simultânea para todas as Partes Contratantes, não deverá conduzir a uma situação menos favorável do que a que é atualmente possível no quadro jurídico existente.

As disposições transitórias relativas à aplicação da Convenção Regional sobre Regras de Origem Pan-Euro-Mediterrânicas deverão ser aplicáveis por um período de um ano. Ficará, assim, assegurada a aplicação continuada da acumulação diagonal e a concessão de tratamento preferencial ao abrigo da Convenção até à conclusão do processo de alinhamento de todos os protocolos bilaterais pelas regras revistas da Convenção.

As disposições transitórias devem abranger o seguinte:

* A possibilidade de solicitar o tratamento preferencial aquando da apresentação de provas de origem emitidas antes de 1 de janeiro de 2025, em conformidade com as regras de origem aplicáveis no momento da emissão, apresentadas dentro do respetivo prazo de validade ou posteriormente, se tal for autorizado.
* A cooperação administrativa para verificar as provas de origem emitidas de acordo com os diferentes conjuntos de regras.
* A manutenção em vigor por um ano das atuais regras da Convenção em paralelo com as regras revistas da Convenção.
* A garantia da rastreabilidade das provas de origem emitidas de acordo com os dois conjuntos de regras aplicáveis paralelamente através da introdução de uma menção nas provas de origem.
* A aplicação da acumulação diagonal sem perturbações entre as Partes Contratantes durante a transição dos diferentes conjuntos de regras de origem aplicáveis antes de 1 de janeiro de 2025 para as regras revistas da Convenção.
* A garantia de que as regras revistas da Convenção serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026 entre todas as Partes Contratantes. Para o efeito, as Partes Contratantes notificarão periodicamente o estado da atualização dos seus protocolos bilaterais.

A fim de assegurar que os fluxos comerciais continuem com base nas atuais possibilidades de acumulação até que o processo de alinhamento de todos os protocolos bilaterais PEM com as regras revistas da Convenção tenha sido concluído, as atuais regras da Convenção devem continuar a ser aplicáveis entre as Partes Contratantes relativamente às quais as regras revistas da Convenção entram em vigor.

As atuais regras da Convenção seriam aplicáveis em paralelo com as regras revistas, dando aos operadores económicos a possibilidade de escolher entre os dois conjuntos de regras de origem em função das cadeias de aprovisionamento existentes.

As regras revistas da Convenção, juntamente com as atuais regras da Convenção, criarão duas zonas distintas de acumulação.

As regras revistas da Convenção devem possibilitar a permeabilidade entre os dois conjuntos de regras de origem, permitindo a aplicação da acumulação prevista no artigo 7.º, desde que os produtos em questão satisfaçam os requisitos de ambos os conjuntos de regras.

As Partes Contratantes que aplicam as regras revistas da Convenção acordaram em que uma prova de origem emitida ao abrigo das atuais regras da Convenção deve ser automaticamente considerada válida ao abrigo das regras revistas da Convenção. Uma vez que as regras revistas da Convenção são, em geral, menos restritivas do que as atuais regras da Convenção, as mercadorias que cumprem as atuais regras também podem ser consideradas originárias ao abrigo das regras revistas da Convenção, com exceção de alguns produtos agrícolas classificados nos capítulos 2, 4 a 15, 16 (exceto para os produtos da pesca transformados) e 17 a 24.

A permeabilidade deve ser limitada apenas aos produtos para os quais as regras revistas da Convenção são mais flexíveis do que as atuais regras da Convenção.

Apenas os produtos conformes com as atuais regras da Convenção podem ser considerados originários ao abrigo das regras revistas da Convenção.

Assim, no essencial, a alteração proposta implicaria a reprodução do sistema existente na zona PEM, com base na aplicação em paralelo das regras transitórias e das atuais regras da Convenção.

4. Base jurídica

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[[5]](#footnote-5).

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista é um organismo criado por um acordo, a saber a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas.

O ato a adotar pela Comissão Mista é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional da Convenção.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. Publicação do ato previsto

Uma vez que o ato da Comissão Mista irá alterar a Convenção, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2024/0255 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que diz respeito à alteração da Decisão n.º 1/2023 dessa Comissão Mista a fim de incluir disposições transitórias nas alterações da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 2013/94/UE do Conselho[[6]](#footnote-6) e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012.

(2) Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, a Comissão Mista instituída pela Convenção (Comissão Mista) pode adotar, mediante decisão, alterações à Convenção.

(3) Na sua 16.ª reunião, a Comissão Mista deverá adotar uma decisãosobre as disposições transitórias relativas à aplicação da Convenção a partir de 1 de janeiro de 2025.

(4) A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista[[7]](#footnote-7), a qual entrará em vigor em 1 de janeiro de 2025. As Partes Contratantes na Convenção acordam em que são necessárias disposições transitórias para preservar os fluxos comerciais com base nas atuais possibilidades de acumulação até à conclusão do processo de alinhamento de todos os protocolos bilaterais com as regras revistas da Convenção.

(5) As Partes Contratantes na Convenção acordam em que as disposições transitórias são aplicáveis por um período de um ano, a contar da data de entrada em vigor da alteração da Convenção até 31 de dezembro de 2025.

(6) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista, uma vez que a decisão da Comissão Mista será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na 16.ª reunião da Comissão Mista baseia-se no projeto de ato da Comissão Mista que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

 Pelo Conselho

 O Presidente

1. JO L 54 de 26.2.2013, p. 4. [↑](#footnote-ref-1)
2. Esta designação não deve ser interpretada como o reconhecimento do Estado da Palestina e não prejudica a posição de cada Estado-Membro quanto a esta questão. [↑](#footnote-ref-2)
3. \* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a RCSNU 1244 e o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo. [↑](#footnote-ref-3)
4. JO L, 2024/390, 19.2.2024. [↑](#footnote-ref-4)
5. Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64. [↑](#footnote-ref-5)
6. JO L 54 de 26.2.2013. [↑](#footnote-ref-6)
7. Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L, 2024/390, 19.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/390/oj). [↑](#footnote-ref-7)